DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE

SANTO EXPEDITO

Quinta-feira, 28 de agosto de 2025 Ano VI | Edição nº 1072



SUMÁRIO

MUNICÍPIO DE

SANTO EXPEDITO

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

=LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 28 DE AGOSTO DE 2025=

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2025 NO MUNICÍPIO DE SANTO EXPEDITO - SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ANDERSON JOSÉ BETIO, Prefeito Municipal de Santo Expedito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica instituído, no Município de Santo Expedito - SP, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2025, destinado:

I- a promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes e devedores em geral, relativos a tributos ou autos de infrações em razão de fatos geradores, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, além dos acordos adimplentes, inadimplentes e os autos de infrações lançados no exercício de 2025 até a data de opção do contribuinte, incluindo-se o exercício vigente;

II- à regularização de débitos de contribuintes decorrentes de contratos de concessão de uso, e demais débitos de natureza não tributária;

III- a possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros mobiliários e imobiliários do Município;

Parágrafo único – A presente lei não se aplica aos débitos abrangidos por programas de recuperação fiscal anteriores.

§ 1° - O REFIS instituído por esta Lei aplica-se aos créditos tributários do exercício fiscal de 2025.

§ 2° - O REFIS será administrado e executado pelo Departamento Municipal de Tributos, ficando este autorizado a promover as medidas administrativas necessárias à sua execução;

Artigo 2º - O Programa do REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente nos termos do Código Tributário Municipal nº 001/2004 e alterações posteriores.

Artigo 3º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Parágrafo único - A opção será formalizada até o dia 30 de novembro de 2025, dentro da escala do art. 4º.

(Continuação da Lei Complementar nº 007/2025)

Artigo 4º - Ficam reduzidos os juros e multas nos percentuais abaixo indicados referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente, até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, como segue:

I- para pagamento do débito em parcela única:

a) 100% (cem por cento) nos juros e multas de mora para pagamento **até 31 de dezembro de 2025**;

II - para pagamento parcelado dos débitos:

a) 80% (oitenta por cento) nos juros e multa de mora para pagamento em até 04 meses;

b) 60% (sessenta por cento) nos juros e multa de mora para pagamento de 05 a 06 meses;

c) 50% (cinquenta por cento) nos juros e multa de mora para pagamento de 07 a 10 meses;

§1º Quando se tratar de cadastro com débitos ajuizados, cobrados em uma ou mais execuções fiscais, o parcelamento será efetuado por execução fiscal, obedecendo-se à disposição do artigo 4º desta Lei, e com o valor mínimo de cada parcela não podendo ser inferior a R$ 100,00 (cem reais).

§2º Quando se tratar de parcelamento de dívida ativa e do exercício fiscal de 2025, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais).

Artigo 5º- Após o vencimento dos débitos renegociados pelo REFIS, as parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária com base no IPCA-IBGE, juros de 1% (um por cento) ao mês e demais acréscimos legais, nos termos do Código Tributário Municipal nº 001/2004 e alterações posteriores.

Artigo 6º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, não dispensando do pagamento das custas, diligências e honorários.

Parágrafo único- A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte ao pagamento regular dos débitos municipais, com vencimento posterior a 30 de novembro de 2025.

Artigo 7º - A opção pelo parcelamento dentro do Programa dar-se-á mediante requerimento do contribuinte ou procurador devidamente constituído, por meio de documento específico (procuração), em formulário próprio instituído pelo Departamento de Tributos, seja por meio presencial ou eletrônico, quando disponibilizado.

Parágrafo único. A opção pelo pagamento à vista dar-se-á, através de guia própria dos débitos, disponibilizada também pelo Departamento de Tributos, seja por meio presencial ou eletrônico, quando disponibilizado.

(Continuação da Lei Complementar nº 007/2025)

Artigo 8º - O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Responsável do Departamento de Tributos, quando ocorrer atraso no pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, por mais de 31 (trinta e um) dias corridos, cancelando-se o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multas, juros e atualização monetária, a partir do seu inadimplemento, considerando os pagamentos efetuados, apropriando-se os mesmos para

amortização no débito original.

Artigo 9º - Todos os créditos devidos ao Município, de qualquer natureza, abrangidos por esta Lei, quando vencidos e não pagos, serão imediatamente inscritos em dívida ativa, ainda que no mesmo exercício fiscal.

Artigo 10 - Os débitos que não forem objeto de regularização, nos termos desta Lei, continuarão sendo encaminhados a protesto, de acordo com critério e objetivo já estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças e a legislação vigente.

Artigo 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

-Paço Municipal ***"Bartolomeu José dos Passos"***, 28 de agosto de 2025.-

ANDERSON JOSÉ BETIO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Santo Expedito, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto de 2025 (dois mil e vinte e cinco) e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

HELTON PIRES DOS SANTOS
Chefe de Gabinete

.....

=LEI Nº 1.836, DE 28 DE AGOSTO DE 2025=

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS".

ANDERSON JOSÉ BETIO, Prefeito Municipal de Santo Expedito, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º) Fica a Contadoria da Prefeitura Municipal de Santo Expedito, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Federal 4.320/64, autorizada a abrir Crédito Adicional Especial na Importância de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destinado a aquisição de veículos, consignada no orçamento das despesas vigentes para o corrente exercício, conforme a seguinte discriminação:

02.13.01	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**	
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE AQ. VEICULOS **FONTE DE RECURSO 02 (EMENDA PARLAMENTAR)** **FONTE DE RECURSO 01 (RECURSOS PROPRIO)**	**150.000,00** **50.000,0**
	Total Geral -	**R$ 200.000,00**

(Continuação da Lei nº 1.836/2025)

Artigo 2º) Para cobrir as despesas do crédito suplementar aberto no artigo anterior, serão utilizadas anulações parciais no valor de **R$200.000,00** (duzentos mil reais), das seguintes dotações:

02.10.01	**SERVIÇOS URBANOS**	
FICHA 129	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	**200.000,00**
	Total Geral -	**R$ 200.000,00**

Artigo 3º) O disposto nesta Lei será parte integrante da Lei nº 1.751 de 27/10/2021 -Plano Plurianual (2022/2025), da Lei nº 1.817 de 04/07/2024 –Lei de Diretrizes Orçamentárias, e Lei nº 1.823 de 20/12/2024 -Lei Orçamentária Anual.

Artigo 4º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

-Paço Municipal ***"Bartolomeu José dos Passos"***, 28 de agosto de 2025.-

ANDERSON JOSÉ BETIO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Santo Expedito, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto de 2025 (dois mil e vinte e cinco) e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

HELTON PIRES DOS SANTOS
Chefe de Gabinete

.....

=LEI Nº 1.837, DE 28 DE AGOSTO DE 2025=

"Dispõe sobre a prorrogação do Plano Municipal de Educação, aprovado por meio da Lei Municipal nº 1513 de 22 de junho de 2015, e dá providências correlatas".

ANDERSON JOSÉ BETIO, Prefeito do Município de Santo Expedito, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado por meio da Lei Municipal nº1513 de 22 de junho de 2015.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

-Paço Municipal ***"Bartolomeu José dos Passos"***, 28 de agosto de 2025.-

ANDERSON JOSÉ BETIO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Santo Expedito, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto de 2025 (dois mil e vinte e cinco) e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

HELTON PIRES DOS SANTOS
Chefe de Gabinete

.....